



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500430-57.2020.8.26.0621, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante BRUNO CORTEZ VIEIRA BRANDAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para fixar o regime prisional semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença objurgada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47284

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500430-57.2020.8.26.0621

Apelante: Bruno Cortez Vieira Brandao

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guaratinguetá

Juiz de 1ª Instância: Paulo César Ribeiro Meireles

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – Conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição. Depoimentos de policiais. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo – Desclassificação para posse. Impossibilidade. Destinação para entrega ao consumo de terceiros comprovada. Expressiva quantidade de drogas e posse de objetos para o fracionamento e embalo, além de vultoso valor monetário apreendido sem origem lícita comprovada - Reprimenda. Redução em maior fração pela causa prevista no § 4, do artigo 33, da Lei de Drogas. Indeferimento. Quantidade de droga que desautoriza a concessão da benesse em maior extensão – Regime. Fixação do semiaberto. Possibilidade. Quantidade de pena imposta e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou agravantes - Apelo parcialmente provido.

BRUNO CORTEZ VIEIRA BRANDÃO foi condenado a cumprir penas de **quatro anos e dois meses de reclusão**, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de **quatrocentos e dezesseis dias-multa**, fixados no valor mínimo legal, pela prática do crime de **tráfico de drogas privilegiado** (fls. 306/318).

Irresignado apela postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, a redução da reprimenda em maior fração pela causa a que alude o § 4º, da Lei de Drogas e a fixação de regime

prisional mais brando (fls. 338/347).

Pugna o Ministério Público, em contrarrazões, pelo parcial provimento do recurso (fls. 352/355), manifestando-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo (fls. 366/372).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, adquiriu e mantinha em depósito para entrega a consumo de terceiros, porções de maconha, pesando 646g (seiscentos e quarenta e seis gramas) e uma porção de “haxixe”, com peso de 22g (vinte e dois gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 9/12), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14 e 92/93), de constatação (fls. 47/49), laudo de exame químico toxicológico (fls. 144/146), laudo de objeto (fls. 112/120) e laudo pericial de petrechos (fls. 121/128).

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é desfavorável ao apelante.

O réu negou a prática do crime, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou contrariada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Afirmou ser usuário e resolveu comprar maconha em

“flor” e haxixe pelo correio. Cotizou com dois primos, pois havia quantidade mínima a ser comprada. A droga foi encaminhada pelo correio. Os policiais realizaram a apreensão da encomenda contendo a droga, bem como de droga guardada no seu quarto. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) guardado juntamente com a droga era proveniente da venda de um carro.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas R. F. C. e R. C. P., policiais civis responsáveis pela apreensão das drogas, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e prisão do réu, foram coesos e harmônicos, não havendo qualquer contradição que desqualifique a prova produzida. Ao revés, os agentes públicos relataram de forma uníssona os principais aspectos da diligência policial (mídia digital).

Afirmaram que havia informação de que o acusado comprava e vendia drogas pela internet. Realizaram campana defronte a residência do acusado e quando chegou uma encomenda suspeita realizaram a abordagem. Na embalagem recebida pelo irmão do réu havia porções de maconha. O destinatário era o acusado, de modo que sua genitora permitiu e acompanhou a busca domiciliar. No quarto do acusado localizaram mais drogas, balança de precisão, fita adesiva, “dichavadores”, sacos à vácuo para embalar drogas, folha com anotações sobre contabilidade de tráfico e o dinheiro.

Acrescentaram que o réu confessou a prática do tráfico de drogas e que interceptaram no setor de entrega dos correios outra embalagem

destinada ao réu contendo porções de maconha no interior de um “bicho de pelúcia”.

Relativamente aos depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos, deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

As explicações trazidas pelo réu sobre o recebimento de drogas pelo correio, ainda que corroboradas pelas testemunhas Guilherme e Ricardo, são incoerentes, contraditórias e não o isenta de responsabilidade.

O acusado explicou que foi a primeira vez que encomendou drogas pelo correio. Fez uma compra da quantidade mínima de aproximadamente 200g. Contudo, não soube explicar o motivo pelo qual havia outra encomenda para si destinada contendo expressiva quantidade de maconha.

Neste ponto, aliás, como bem ressaltou a r. sentença de primeiro grau, as testemunhas de defesa foram contraditórias em alguns pontos, pois Guilherme mencionou que o fornecedor enviou três encomendas com drogas, mesmo o réu alegando uma única compra. Também divergiram sobre como conheceram o fornecedor, pois Guilherme disse que todos ficaram sabendo juntos, mas Ricardo e o réu falaram que localizaram no

facebook, havendo um link direto para o *whatsapp*, ao contrário daquele que mencionou ter recebido o contato particular do fornecedor diretamente.

Por outro lado, os agentes públicos, após investigação preliminar, confirmaram as suspeitas de que o réu adquiriu drogas pela internet para posterior revenda. Apreenderam duas encomendas destinadas ao réu com expressiva quantidade de maconha, além de diversos objetos destinados ao fracionamento e embalagem de droga.

No mais, o réu não comprovou a origem lícita do valor apreendido juntamente com as drogas. Disse que era referente a venda de um carro, mas deixou de anexar aos autos qualquer documentação pertinente a alegada transação de compra e venda.

A quantidade de drogas apreendida, a apreensão de objetos destinados ao fracionamento de drogas, bem como de R\$ 3.000,00, sem origem lícita comprovada, indicam a destinação para o tráfico de drogas, portanto, improcedente o pedido de absolvição, bem como o de desclassificação, haja vista estar demonstrando no autos a finalidade da entrega de drogas para o consumo de terceiros.

Despicienda a prática ou a visualização por parte dos agentes públicos de atos de comércio da droga executados diretamente pelo réu, porquanto o tipo penal prevê as condutas de transportar, trazer consigo e ter em depósito drogas para a entrega ao consumo alheio, sendo suficiente para a

comprovação da destinação a terceiros as oitivas dos agentes públicos.

Assim, pela prova coligida, necessária a manutenção da condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

A reprimenda aplicada não merece reparo.

A pena-base foi fixada no piso legal e reduzida em um sexto pela causa prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

A redução mínima pela aludida causa se justifica pela quantidade de droga apreendida em poder do réu. Foram mais de seiscentos gramas de maconha e vinte e duas gramas de haxixe. Além disso, o réu guardava vários objetos para fracionar e embalar drogas e expressiva quantia monetária, tudo a indicar que estava se dedicando a atividade ilícita, desmerecendo a benesse em maior extensão.

O regime prisional inicial **semiaberto**, que ora fixo, é o mais adequado diante da quantidade de pena imposta, nos termos dos §§, do artigo 33, do Código Penal, haja vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou agravantes.

A substituição da pena privativa de liberdade, não é suficiente para a prevenção e reprovação do crime, considerando, como já consignado, a quantidade de pena aplicada.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para fixar o regime prisional **semiaberto**, mantida, no mais, a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objurgada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora